SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196251 - MG (2026/0082060-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DA CRUZ RAMOS
ADVOGADOS	:	INTI AMADEUS COLLIO INZUNZA - MG222793
		ADRIANO DOS SANTOS ANDRADE - MG224366
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE DA SÚMULA 7, STJ. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial criminal.
2. *Fundamentos relevantes*. Recorrente sustenta (i) que a pretensão recursal demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula 7, STJ; e (ii) a existência de precedentes contemporâneos em sentido divergente, notadamente o REsp n. 2.147.214/SP, o que impediria a aplicação da Súmula 83, STJ.
3. *Decisão anterior*. Decisão agravada manteve a negativa de seguimento ao recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas 7, STJ e 83, STJ, com base em jurisprudência consolidada da Corte.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória ou desclassificatória veiculada no recurso especial demanda reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7, STJ, ou se se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias (fuga, descarte de sacola, apreensão de múltiplos entorpecentes fracionados, numerário, local reconhecido como ponto de tráfico e declaração informal de cumprimento de "plantão" de vendas), a conclusão de insuficiência probatória implicaria revolvimento do conjunto probatório; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a afastar a Súmula 83, STJ, à luz do precedente invocado (REsp n. 2.147.214/SP) e das circunstâncias específicas do caso.

Documento eletrônico VDA58913275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: cab01422-83dd-4787-bd42-5c3223aded76

III. Razões de decidir

6. A pretensão de absolvição ou desclassificação, fundada na alegada insuficiência dos elementos probatórios, demanda reanálise do conjunto de provas e da credibilidade atribuída pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7, STJ.
7. As instâncias ordinárias assentaram, sob contraditório, elementos objetivos: fuga do agravante, descarte de sacola no bueiro, apreensão de 55 buchas de maconha, 69 microtubos de cocaína, 57 pedras de crack e R$ 72,00, abordagem em ponto de tráfico, fracionamento e variedade das substâncias indicativas de mercancia, e declaração informal de "plantão" de vendas. A conclusão diversa, em recurso especial, exigiria rediscutir o peso e a credibilidade desses elementos, vedado pela via eleita.
8. O *distinguishing* apontado pela defesa em relação ao REsp n. 2.147.214/SP não prospera: naquele precedente, a condenação se baseava apenas na quantidade de drogas e em depoimentos policiais, sem indícios objetivos de traficância; no caso, há múltiplos elementos de mercancia reconhecidos pelas instâncias de mérito, inexistindo divergência jurisprudencial, incidindo a Súmula 83, STJ.
9. Os depoimentos de agentes públicos são meio de prova idôneo para embasar condenação quando coerentes, harmônicos e não infirmados por outros elementos dos autos, incumbindo à defesa demonstrar sua imprestabilidade, ônus não satisfeito.
10. Ausência, no agravo regimental, de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.147.214/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58913275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: cab01422-83dd-4787-bd42-5c3223aded76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196251 - MG (2026/0082060-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DA CRUZ RAMOS
ADVOGADOS	:	INTI AMADEUS COLLIO INZUNZA - MG222793
		ADRIANO DOS SANTOS ANDRADE - MG224366
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE DA SÚMULA 7, STJ. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial criminal.

2. *Fundamentos relevantes*. Recorrente sustenta (i) que a pretensão recursal demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula 7, STJ; e (ii) a existência de precedentes contemporâneos em sentido divergente, notadamente o REsp n. 2.147.214/SP, o que impediria a aplicação da Súmula 83, STJ.

3. *Decisão anterior*. Decisão agravada manteve a negativa de seguimento ao recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas 7, STJ e 83, STJ, com base em jurisprudência consolidada da Corte.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória ou desclassificatória veiculada no recurso especial demanda reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7, STJ, ou se se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias (fuga, descarte de sacola, apreensão de múltiplos entorpecentes fracionados,

Documento eletrônico VDA58913277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:55
Código de Controle do Documento: ecd63cac-927c-43ee-a5a9-628478ef5bc7

numerário, local reconhecido como ponto de tráfico e declaração informal de cumprimento de "plantão" de vendas), a conclusão de insuficiência probatória implicaria revolvimento do conjunto probatório; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a afastar a Súmula 83, STJ, à luz do precedente invocado (REsp n. 2.147.214/SP) e das circunstâncias específicas do caso.

III. Razões de decidir

6. A pretensão de absolvição ou desclassificação, fundada na alegada insuficiência dos elementos probatórios, demanda reanálise do conjunto de provas e da credibilidade atribuída pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7, STJ.

7. As instâncias ordinárias assentaram, sob contraditório, elementos objetivos: fuga do agravante, descarte de sacola no bueiro, apreensão de 55 buchas de maconha, 69 microtubos de cocaína, 57 pedras de crack e R$ 72,00, abordagem em ponto de tráfico, fracionamento e variedade das substâncias indicativas de mercancia, e declaração informal de "plantão" de vendas. A conclusão diversa, em recurso especial, exigiria rediscutir o peso e a credibilidade desses elementos, vedado pela via eleita.

8. O *distinguishing* apontado pela defesa em relação ao REsp n. 2.147.214/SP não prospera: naquele precedente, a condenação se baseava apenas na quantidade de drogas e em depoimentos policiais, sem indícios objetivos de traficância; no caso, há múltiplos elementos de mercancia reconhecidos pelas instâncias de mérito, inexistindo divergência jurisprudencial, incidindo a Súmula 83, STJ.

9. Os depoimentos de agentes públicos são meio de prova idôneo para embasar condenação quando coerentes, harmônicos e não infirmados por outros elementos dos autos, incumbindo à defesa demonstrar sua imprestabilidade, ônus não satisfeito.

10. Ausência, no agravo regimental, de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.147.214/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58913277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:55
Código de Controle do Documento: ecd63cac-927c-43ee-a5a9-628478ef5bc7

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VITOR DA CRUZ RAMOS em face de decisão proferida, às fls. 641/647, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 652/668, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que a pretensão recursal não demanda revolvimento do acervo fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, o que afastaria a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) que existiriam precedentes contemporâneos desta Corte em sentido divergente ao acórdão recorrido, notadamente o REsp n. 2.147.214/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, o que impediria a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A defesa insiste na tese de que o caso comportaria mera revaloração jurídica da prova, sem necessidade de reexame do acervo fático, o que tornaria incabível a incidência da Súmula 7/STJ.

A distinção entre revolvimento probatório — vedado em sede de recurso especial — e revaloração jurídica de fatos incontroversos — em tese admissível — pressupõe que a moldura fática esteja completamente assentada e que a controvérsia seja exclusivamente de direito: saber se, a partir dos fatos tidos como provados, a conclusão jurídica adotada pelo Tribunal de origem é ou não sustentável.

Ocorre que, no caso concreto, a pretensão absolutória ou desclassificatória não se ampara em fatos incontroversos. Ao contrário: o próprio núcleo da insurgência defensiva é a negação da suficiência dos elementos probatórios para a conclusão condenatória, o que necessariamente implica reanálise do conjunto de provas valorado pelas instâncias de mérito.

Documento eletrônico VDA58913277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:55
Código de Controle do Documento: ecd63cac-927c-43ee-a5a9-628478ef5bc7

Conforme delineado na decisão agravada, as instâncias ordinárias assentaram, com fundamento no acervo probatório produzido sob contraditório, os seguintes elementos objetivos: (a) o agravante foi flagrado em fuga ao perceber a aproximação policial; (b) descartou uma sacola verde em um bueiro; (c) no interior da sacola foram encontrados 55 buchas de maconha, 69 microtubos de cocaína, 57 pedras de crack e R$ 72,00 em espécie; (d) a abordagem ocorreu em local reconhecidamente utilizado como ponto de tráfico; (e) a variedade e o fracionamento das substâncias são indicativos objetivos da destinação à venda; e (f) os agentes policiais relataram que o próprio acusado teria declarado informalmente estar cumprindo o "plantão" de vendas naquela manhã, pelo qual receberia R$ 800,00.

Diante desse substrato fático — que é exatamente o "conjunto de fatos incontroversos" sobre o qual a defesa pretende atuar com a suposta "revaloração jurídica" —, não há espaço para concluir, em recurso especial, que os elementos seriam insuficientes para a condenação por tráfico, sem que isso implique, inevitavelmente, rediscutir o peso e a credibilidade conferidos pelo Tribunal de origem a cada um desses elementos probatórios.

A tese defensiva, na prática, não questiona a qualificação jurídica de fatos incontroversos — o que seria revaloração admissível —, mas sim a própria suficiência probatória da moldura fática construída pelas instâncias ordinárias. Trata-se, portanto, de hipótese que reclama inevitável reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

O argumento de que "nada foi localizado em posse direta do recorrente" evidencia, por si só, a natureza fático-probatória da controvérsia: a defesa pretende que este Tribunal Superior revise a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao nexo entre o agravante e a sacola descartada no bueiro — o que é exatamente o tipo de reexame vedado na via especial.

A defesa invoca o REsp n. 2.147.214/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, como precedente contemporâneo apto a afastar a incidência da Súmula 83/STJ, sustentando que o caso concreto guardaria "manifesta similitude" com aquele julgado.

O argumento não prospera.

O distinguishing pretendido pela defesa, em verdade, opera em sentido inverso ao que alega: as circunstâncias concretas do presente caso são substancialmente distintas daquelas apreciadas no paradigma citado, precisamente nos elementos que motivaram a desclassificação naquele precedente.

Documento eletrônico VDA58913277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:55
Código de Controle do Documento: ecd63cac-927c-43ee-a5a9-628478ef5bc7

No REsp n. 2.147.214/SP, segundo o próprio excerto transcrito pela defesa nas razões do agravo regimental, a condenação por tráfico havia sido mantida exclusivamente com base na quantidade de drogas apreendidas e nos depoimentos de policiais, sem a apresentação de elementos concretos que demonstrassem a destinação ao comércio ilícito, como petrechos ou outros indícios objetivos de traficância.

No presente caso, a situação é diametralmente oposta. Como fixado pelas instâncias de mérito — e registrado expressamente na decisão agravada —, a condenação não repousou apenas na quantidade de drogas e na palavra dos policiais. Foram assentados elementos adicionais e objetivos que singularizam o caso: a variedade de três tipos distintos de entorpecentes (maconha, cocaína e crack), todos fracionados em porções individuais prontas para a venda; a presença de numerário (R$ 72,00); o local da abordagem, reconhecidamente ponto de tráfico; o comportamento de fuga e descarte da sacola; e, notadamente, a declaração informal atribuída ao próprio agravante de que estaria cumprindo "plantão" de vendas naquela manhã.

A presença desses elementos objetivos de mercancia é precisamente o que diferencia o caso dos autos do paradigma invocado pela defesa. Ali havia ausência de indícios objetivos de traficância; aqui há multiplicidade deles, expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Portanto, não há divergência jurisprudencial a ser colmatada, mas sim situações fáticas distintas que receberam — corretamente — tratamentos distintos. O acórdão recorrido, ao manter a condenação diante de tal substrato probatório, alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte, o que torna aplicável o óbice da Súmula 83/STJ.

Reitero, por fim, o entendimento assentado na decisão agravada quanto à plena idoneidade dos depoimentos dos agentes públicos como meio de prova suficiente para embasar a condenação, notadamente quando coerentes, harmônicos e não infirmados por outros elementos dos autos, incumbindo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade das declarações — encargo que não foi satisfeito na espécie.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Documento eletrônico VDA58913277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:55
Código de Controle do Documento: ecd63cac-927c-43ee-a5a9-628478ef5bc7

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58913277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:55
Código de Controle do Documento: ecd63cac-927c-43ee-a5a9-628478ef5bc7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0082060-0

AgRg no AREsp 3.196.251 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06146794120238130024 10000250782018005 6146794120238130024

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DA CRUZ RAMOS
ADVOGADOS	:	INTI AMADEUS COLLIO INZUNZA - MG222793
		ADRIANO DOS SANTOS ANDRADE - MG224366
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	CHARLES WILLIAN NUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DA CRUZ RAMOS
ADVOGADOS	:	INTI AMADEUS COLLIO INZUNZA - MG222793
		ADRIANO DOS SANTOS ANDRADE - MG224366
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:40:19
Código de Controle do Documento: 67AB8393-D171-4C93-A6C5-67CF53036D47